

# Lei n.º 5

Dispõe sobre o horário para funcionamento no Município dos estabelecimentos industriais e comerciais.

A Câmara Municipal de (Brei Inocên-  
cis) São José do Divino, decreta e em promulgo a seguinte lei:

art.º 1.º

A abertura e o fechamento, no Município, dos estabelecimentos industriais e comerciais obedecerão o horário seguinte:

1.º Quanto à Indústria em geral:

a) abertura às 7 horas e fechamento às 16  $\frac{1}{2}$  horas, nos dias úteis, com intervalo de uma hora e meia, para descanso e refeição dos operários;

b) aos domingos, feriados nacionais, municipais e dias santos de guarda, declarados este último pelas autoridades competentes, os estabelecimentos permanecerão fechados;

c) será permitido o trabalho aos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: 1) laticínios. 2) frio industrial (excluídos escritórios); 3) purificação e distribuição de água (usinas e filtros, excluídos escritórios); 4) produção e distribuição de energia elétrica (excluídos os escritórios); 5) produção e distribuição de gás (excluídos os escritórios); 6) serviços de esgotos (excluídos os escritórios).

Parag. - 1.º Os estabelecimentos industriais poderão funcionar além do horário estabelecido na letra a e nos dias citados na letra b, mediante

permissão de autoridade competente e observância do disposto no art. 5º desta lei.

II. Quanto ao comércio em geral:

a) abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas, nos dias úteis, com intervalo de duas horas para descanso e refeição dos empregados.

b) aos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda, os estabelecimentos permanecerão fechados.

Parag. 2º Observado o disposto no art. 5º desta lei, o Prefeito Municipal, em portaria e mediante solicitação das classes interessadas, poderá prorrogar o horário dos estabelecimentos mercantis:

a) até às 20 horas aos sábados;

b) até às 22 horas, dos dias 24 a 31 de dezembro, e nos dias de jubileu cívico e de rego-sijo popular.

Art. 2º

O horário dos salões de barbeiros, cabeleiros e engrachates será o seguinte, nos dias úteis: abertura às 8 horas e fechamento às 20 horas, observados os intervalos de duas horas para almoço e duas para o jantar.

Parágrafo único. O encerramento, aos sábados, nas vésperas de feriados nacionais e dias santificados, poderá ser feito às 22 horas, com observância do art. 5º.

Art. 3º

Será permitido o funcionamento das charutarias nos dias úteis, das 8 horas às 22 horas.

Art. 4º

Podão funcionar fora do horário fixado nas letras a e b do n.º II do art. 1º por motivo de conveniência pública, os estabelecimentos comerciais seguintes:

1.º varejista de feixe:

a) nos dias úteis: das 5 às 17 horas;

b) aos domingos dias santos de guarda

e feriados nacionais: das 5 às 12 horas.

Varejista de carne fresca (açougues e entrefeitos):

a) nos dias úteis: das 5 às 17 horas;

b) aos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das 5 às 12 horas.

darias): III - Comércio de pão e biscoito (paderias): todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das 5 às 22 horas.

IV - Varejistas de frutas, verduras, aves e ovos: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda, das 5 às 19 horas.

V - Varejistas de produtos farmacêuticos (farmácias)

a) nos dias úteis: das 8 às 20 horas;

b) aos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das 8 às 20 horas, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedida a escala organizado pela Prefeitura, de acordo com o interesse público.

VI - Lojas de flores e corôas: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das 8 às 20 horas.

VII - Entrefeitos de combustíveis, fabricantes e acessórios de automóveis (postos de gasolina): todos os dias inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das 7 às 17 horas, com faculdade para atender ao público, a qualquer hora, sempre que houver solicitações.

VIII - Alugadores de bicicletas e similares: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda, das 7 às 20 horas.

IX - Restaurantes, bares, botecos, confeitarias, bombonieres: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda, das 7 às 24 horas.

X - Cafés e lanchonetes: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda, das 5 às 24 horas.

XI - Bilhares: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda, das 8 às 24 horas.

XII - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas (banca e ambulantes): todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda, das 5 às 24 horas.

XIII - Estabelecimentos e entidades que executam serviços funerários (empresas e agências funerárias): todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda, das 8 às 24 horas.

Art.º 5.º

O funcionamento do comércio fora do horário comum, permitido no par.º 2.º, do n.º II, do art.º 1.º, no art.º 2.º e seu parágrafo único, e nos arts.º 3.º e 4.º, n.ºs I a XIII, desta lei, fica condicionado a expedição de licença especial da Prefeitura e à observância dos preceitos das leis federais que regulam o contrato, condições e duração do trabalho.

Art.º 6.º

As infrações resultantes da falta de cumprimento desta lei serão punidas com a multa de quinhentos cruzeiros (R\$ 500,00), elevada ao

Art.º 4.º sobre nas reincidências.  
A fiscalização da presente lei será  
pelos fiscais e, subsidiariamente, por todos os fun-  
cionários (serviços) administrativos da Prefeitura.

Art.º 8.º Verificada a infração, a autoridade  
competente levará o respectivo auto, com os exla-  
recimentos sobre o fato que a motivou, o qual  
deverá ser assinado pelo infrator, ou por duas  
testemunhas, caso este recusa fazê-lo.

Art.º 9.º O infrator recolherá aos cofres municipais,  
no prazo de trinta dias, a multa que lhe for  
imposta, sob pena de ser inscrita e cobrada como  
dívida ativa.

Art.º 10.º Revogam-se as disposições em contrário,  
entrando esta lei em vigor dez dias depois de  
sua publicação.

Prefeitura Municipal de São José do Divino,  
20 de Setembro de 1963.

Prefeito Municipal  
Supl. Francisco de Paula  
Secretário.